



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO N° 595/2013

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

66ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 18/06/2013

PROCESSO N° 1/2179/2011 AI: 1/2011.05818-5

RECORRENTE: MARIA DE FÁTIMA DIOGENES PINHEIRO MICROEMPRESA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL. EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR TEMPESTIVAMENTE O LIVRO CAIXA ANALITICO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE JANEIRO DE 2009, DESCUMPRINDO AO DISPOSTO NOS ART. 260 E 268-a DO RICMS. PENALIDADE PREVISTA NOR ART. 123, V, "B", DA LEI N.º 12.670/96. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. DECISÃO DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **MARIA DE FÁTIMA DIOGENES PINHEIRO MICROEMPRESA** teria deixado de apresentar livro caixa, restando assim relatada a infração:

“INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL, QUANDO EXIGIDO. A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR TEMPESTIVAMENTE O LIVRO CAIXA ANALITICO PERTENCENTE AO PERÍODO DE 01/01/2009 A 16/01/2009, DESCUMPRINDO AO QUE PRECONIZA OS ARTIGOS 260, 268-A, DO DECRETO 24.569/97.”

A empresa, devidamente intimada, apresentou impugnação, alegando unicamente que *“...deixamos de enviar dentro do prazo o Livro Caixa solicitado, porque pensávamos não ser necessário. (art.2.º do Decreto n.º 30.513).*

O auto de infração foi julgado PROCEDENTE, em 1ª Instância Administrativa, uma vez que, no entender do julgador singular, a infração estava devidamente configurada. Para fundamentar a sua decisão fez menção ao disposto nos arts. 268-A, 421 e 815, do RICMS; art. 82, da Lei n.º 12.670/96; Art. 26, da Lei Complementar n.º 123/2006; e Art. 3.º, da Resolução CGSN n.º 10/2007.

Inconformado com a decisão proferida em primeira instância, o Autuado apresenta recurso voluntário, alegando em síntese que:

- a) A empresa estaria dispensada da manutenção e apresentação do livro caixa, com base no art. 2.º, da Lei n.º 30.513, de abril de 2011; e
- b) A não apresentação do livro caixa não causou qualquer prejuízo ao fisco, uma vez que próprio Comitê Gestor do Simples Nacional, em sua Resolução n.º 10/2010, teria deixado a critério de cada repartição a apresentação do documento.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

 2

É o relatório.

VOTO

Analisando os autos, resta evidente o cometimento da infração de que aqui se cuida.

A Lei n.º 12.670/96, em seu art. 77, parágrafo Primeiro, assim prevê:

“Art. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.


§1º. O Livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do “Ativo Disponível”, em lançamentos individualizados, de forma diária. [...]”

O art. 268-A, do RICMS, regulamentando a matéria trazida na Lei acima referida, assim dispõe:

“Art.268-A. O Livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o art. 260, para cada um dos estabelecimento obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas o “Ativo Disponível”, em lançamentos individualizados, de forma diária”.

O art. 3.º, da Resolução CGSN n.º 10/2007, por sua vez, assim dispõe:

“Art.3. As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional deverão adotar para os registros e controles das operações e prestações por elas realizadas:

 3

I – Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária:

[...]

§3º. A apresentação da escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a apresentação do Livro Caixa.

[...]"

Como se pode observar, é evidente a obrigatoriedade do contribuinte, mesmo optante pelo simples nacional, a apresentação de Livro Caixa Analítico, para o período de janeiro de 2009.

Não cabem os argumentos, do Recorrente, de que, em razão do disposto no Decreto n.º 30.513/2001 e na Resolução CGSN n.º 10/2007, não estaria obrigada a manter e entregar o Livro Caixa. Isso porque tal legislação, conforme dispõe o art. 144, do Código Tributário Nacional, somente se aplica a partir da sua entrada em vigor, que ocorreu após o ano de 2009.

Se não bastasse, vale ainda ressaltar dois pontos que reforçam ainda mais a ocorrência da infração.

Primeiro é o fato de já haver sido analisado e julgado, por essa mesma Primeira Câmara de Julgamento, do CRT, em 18/01/2013, processo semelhante, referente a ausência de entrega do Livro Caixa no período de 2008 (processo n.º 2180/2011 – AI n.º 2011.05817 – Resolução n.º 237/2012), que assim dispõe:

"INEXISTÊNCIA DE LIVRO CAIXA ANALÍTICO. 1. O contribuinte não apresentou o Livro Caixa Analítico ao Fisco, quando exigido, referente ao período da fiscalização de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2008. 2. Decisão CONDENATÓRIA, em consonância com o art. 77, §1.º, da Lei n.º 12.670/96 e do art. 3.º, caput, e inciso I, da CGSN 10/2007. 3. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso V, alínea "b", da Lei n.º 12.670/96. 4. Auto de Infração julgado PROCEDENTE, nos termos da decisão proferida pela 1.ª Instância, e conforme Parecer da Consultoria Tributária, regularmente adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado".

Outro ponto que vale ser ressaltado, é que a própria Recorrente realizou o parcelamento do débito exigido no presente processo, conforme pesquisa realizada nos sistemas da SEFAZ-CE.

Portanto, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado PROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão de primeira instância que julgou pela PROCEDENCIA do auto de infração. Conforme o parecer da PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

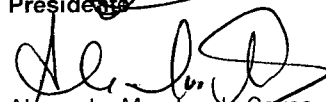
Valor da Multa: 1.000 Ufirce's

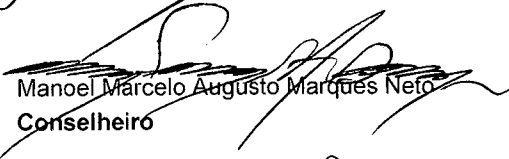
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ITACIR COLAÇO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 02 de 09 de 2013.


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheiro



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator